

PROJETO DE LEI Nº, DE 2013
(Do Senhor André Vargas)

Cria o PRODUTO SUSTENTÁVEL;
regulamenta o inciso VI do Artigo 6º da Lei nº
12.187, de 29 de dezembro de 2009; e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL, a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I – que contenha gás com potencial para gerar efeito estufa, na proporção mínima de vinte e cinco por cento de seu peso total;

II – que as reduções na emissão de gases de efeito estufa decorrentes de sua produção sejam certificadas por meio de metodologias internacionalmente reconhecidas de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, tais como ONU e ISO 14064;

III – que a Comissão Interministerial de Mudança do Clima reconheça que sua produção contribui para a contenção das emissões de gases de efeito estufa;

IV – que a energia elétrica ou mecânica empregada em sua produção seja comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e para o transporte do produto.

V – que o cumprimento dos requisitos acima enumerados seja comprovado por engenheiro químico responsável, devidamente inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia – CREA – ou de Química – CRQ

§1º Para os efeitos desta Lei, não haverá distinção entre os gases captados na natureza, os gases captados na produção e os gases captados dos emissores de combustão, mas ficam excluídos da abrangência desta Lei os produtos que contenham gases de efeito estufa de origem fóssil ou gases decorrentes de atividades relacionadas ao uso da terra, à mudança no uso da terra e às florestas, abrangidas pela metodologia internacionalmente conhecida como LULUCF (Land Use, Land-Use Change and Forestry).

§2º O produto que reunir os requisitos descritos no caput deste artigo deverá acrescer a seu nome comercial ou técnico a designação “PRODUTO SUSTENTÁVEL”.

§3º Enquanto não estiver disponível no mercado matérias-primas de origem sustentável para a confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria-prima de origem fóssil, reciclada ou virgem.

Art. 2º Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS de que trata o Artigo 1º, ficam concedidas, as isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da contribuição para o do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em consonância com o Inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 3º As isenções previstas no artigo 2º têm aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão Interministerial de Mudança do Clima.

§1º A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio Ambiente, com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudanças do Clima.

§2º O descumprimento das normas desta Lei implicará na automática suspensão dos benefícios tributários, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§3º A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá tem competência para suspender e para cancelar o programa em benefício de qualquer empresa a concessão dos benefícios tributários às empresas produtoras, por ato motivado, em decisão irrecorrível, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao Ministério Público para apuração de das responsabilidades tributárias, civis e penais.

Art. 4º Os tributos mencionados no Artigo 2º, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção fabricação do produto beneficiado pela presente por esta Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos federais, inclusive de previdência social das contribuições previdenciárias, pela própria empresa.

Parágrafo único. Os créditos porventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 12.187, de 29/12/2009.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), importante medida nacional de cumprimento da meta voluntária do Brasil para a mitigação das emissões dos gases de efeito estufa.

A meta voluntária decorre do cumprimento dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, os quais deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável e com o crescimento econômico. Dentre os objetivos, podem ser destacados:

- i. A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático (art. 4º, inciso I);

- ii. A redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes (art. 4º, inciso II);
- iii. O fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional. (art. 4º, inciso IV)

Entre as diretrizes do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que orientam as ações de mitigação e de criação de sumidouros de gases de efeito estufa, constam:

- i. As ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; (art. 5º, inciso II)
- ii. O estímulo e o apoio à participação dos governos [...], assim como do setor produtivo (art. 5º, inciso V);
- iii. A promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientadas a (art. 5º, inciso VI):
 - a) Mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
- iv. A utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observando o disposto no art. 6º (art. 5º, inciso VII);
- v. O apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzem as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa (art. 5º, inciso IX);
- vi. O estímulo e o apoio à manutenção e à promoção (art. 5º, inciso XIII):
 - a) De práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;
 - b) De padrões sustentáveis de produção e consumo.

Entre os instrumentos de ação da PNMC definidos no artigo 6º, destacam-se aqui os constantes dos incisos VI e VII:

- i. As medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica; (art. 5º, inciso VI);
- ii. As linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados (art. 5º, inciso VII).

O projeto de lei aqui proposto vem justamente ao encontro dos instrumentos de ação contemplados pelo inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187/2009. Esta proposição institui o PRODUTO SUSTENTÁVEL, estabelece os critérios para sua caracterização e cria os instrumentos de política fiscal que incentivam a fabricação desses produtos, a criação de sumidouros e a mitigação dos gases de efeito estufa, conforme se descreve a seguir. Além disso, esta proposição proporciona ao País a possibilidade de:

- i. criar mais uma política governamental desenvolvimentista para o setor;
- ii. criar um ciclo virtuoso de desenvolvimento, com a implantação de inúmeras fábricas com geração de milhares de empregos;
- iii. criar tecnologia para aproveitamento dos gases de efeito estufa;
- iv. quebrar o paradigma em relação à utilização dos gases do efeito estufa.

Os principais gases causadores do efeito estufa são:

- i. dióxido de Carbono (CO₂);
- ii. metano (CH₄);
- iii. óxido Nitroso (N₂O);
- iv. perfluorcarbonetos (PFC's);
- v. clorofluorcarbonetos (CFC's);
- vi. hidrofluorcarbonetos (HFC's); e
- vii. hexafluoreto de Enxofre (SF₆).

Os gases de maior volume – portanto, os maiores causadores do efeito estufa – são o dióxido de carbono (CO_2) e o gás metano (CH_4). O CO_2 é produzido principalmente pela queima de combustíveis fósseis e, no caso brasileiro, pela produção de etanol. O CH_4 é produzido principalmente pela decomposição de resíduos orgânicos, pela extração de combustíveis minerais, pelo processo de digestão de animais e pela biomassa.

O principal sumidouro natural de CO_2 é a floresta amazônica. Infelizmente, a floresta não consegue absorver o excesso das emissões de gases de efeito estufa. Esses gases conseguem absorver parte da radiação infravermelha, dificultando o escape dessa energia para o espaço e contribuindo para o aquecimento do planeta.

Além da floresta amazônica, o Brasil tem a oportunidade de mitigar as mudanças climáticas por meio da elaboração de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS, conforme definido por este projeto de lei, principalmente os bens derivados do setor sucroalcooleiro. Outros setores econômicos podem gerar produtos dentro dos mesmos critérios, tal como o setor de cimento.

O setor sucroalcooleiro, mediante quase 500 unidades instaladas longe dos grandes centros urbanos, pode produzir 30 milhões de metros cúbicos de etanol. No processo de fermentação alcoólica, são geradas, por ano, aproximadamente, 25 milhões de toneladas de CO_2 de altíssima qualidade, que pode ter aproveitamento industrial para a produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS. Além disso, há o CO_2 produzido pela queima do bagaço da cana que sobra da produção de etanol.

O CO_2 produzido pelo setor sucroalcooleiro é lançado na natureza, por falta de um aproveitamento industrial, provocando o efeito estufa. O CO_2 da fermentação alcoólica é de altíssima qualidade, justificando sua plena utilização industrial. O setor sucroalcooleiro tem um balanço de emissão de gases de baixo impacto, em decorrência da absorção do CO_2 pela cana de açúcar no seu processo de crescimento. Caso o CO_2 passe a ter aplicação industrial, incorporando produtos intermediários ou finais, o balanço de emissão do setor

poderá ser negativo, ou seja, o setor seria mitigador de efeito estufa, absorvendo também o CO₂ gerado por outros emissores.

As principais aplicações do CO₂ para fins industriais e agrícolas seriam:

- i. produção de bicarbonatos, como bicarbonato de sódio e de amônia;
- ii. produção de carbonato de sódio e de cálcio;
- iii. produção de CO₂ líquido;
- iv. fertilização carbônica.
- v. produção de fertilizantes nitrogenados, como cloreto de amônia e bicarbonato de amônia;
- vi. produção de bioalgas para a produção de biodiesel.

Para aquilatar o efeito econômico da medida proposta pelo projeto de lei, vamos exemplificar o emprego do CO₂ na produção de bicarbonato e de seus derivados. O bicarbonato de sódio tem um mercado mundial de aproximadamente 3,1 milhões de toneladas, produzidas basicamente com a utilização do CO₂ proveniente de fontes fósseis. No Brasil, o mercado é de aproximadamente 130 mil toneladas por ano. Na produção de bicarbonato de amônia a partir do CO₂ proveniente da fermentação alcoólica, é possível implantar, em cada unidade produtora de álcool de cana-de-açúcar, uma nova indústria de produção de fertilizantes nitrogenados, bem como poderá implantar-se sistema de fertilização carbônica, para produção de madeira, alimentos, plantas medicinais, plantas ornamentais etc., gerando milhares de novos empregos.

Outro exemplo: o Brasil não produz carbonato de sódio, bem como não tem reservas naturais, dependendo inteiramente de fontes externas de abastecimento. A demanda mundial por carbonato de sódio foi, em 2011, de 53 milhões de toneladas e está estimada em 67 milhões de toneladas em 2016 – crescimento de 4,8% ao ano. As principais aplicações dessa substância são vidros planos, embalagens de vidro (garrafas e outras), outros produtos de vidro, sabão, sabonete, tripolifosfato de sódio, produtos químicos (incluído o bicarbonato), mineração de alumina e metais, papel e celulose.

O carbonato de sódio também pode ser produzido a partir do CO₂, tão abundante nas usinas sucroalcooleiras, bastando ter uma clara política de governo que incentive esse empresário a investir. Dada a relevância desse produto sustentável, o empresário brasileiro certamente ganharia mercado internacional.

A América do Sul é o segundo maior importador mundial de carbonato de sódio, com 4% do mercado. A demanda interna brasileira está estimada em 1,2 milhão de toneladas por ano, sendo que a maior destinação é a produção destes bens: vidros planos; embalagens de vidros e outros tipos de vidros, inclusive automotivo; sabão, sabonete e detergentes. O carbonato de sódio é também utilizado pela indústria química para outras finalidades.

O Brasil, no entanto, tem um baixo consumo per capita, se for comparado a outros Estados, inclusive países do mesmo estágio de desenvolvimento, provavelmente em razão dos custos decorrentes da importação. Há, portanto, um potencial de crescimento da demanda bastante elevado. Se, por exemplo, o Brasil tivesse um consumo per capita igual ao do México, a sua demanda interna seria de no mínimo 2 milhões de toneladas por ano. Se o consumo per capita do Brasil fosse igual ao do Chile, a demanda seria de aproximadamente 4 milhões de toneladas por ano. Considerando que aproximadamente a metade do carbonato de sódio sintético é constituída de CO₂, pode aquilatar-se o nível de aproveitamento desse produto abundante no Brasil, assim como seu potencial futuro.

Outra importante aplicação do CO₂ disponível no setor sucroalcooleiro é sua liquefação. O mercado brasileiro de CO₂ líquido é de aproximadamente 1,25 milhão de toneladas por ano, e as principais fontes de obtenção são o gás natural e a amônia, fontes caras e normalmente deslocadas dos mercados consumidores, demandando estruturas e despesas com logística bastante elevadas.

As principais aplicações do CO₂ líquido no Brasil são: carbonatação de refrigerantes, cervejaria, controle de Ph no tratamento de efluentes, soldagem, indústria química, fundição, metalurgia, moldagem, extintores de CO₂, purga de gases (inertização), moagem, indústria de alimentos, uso medicinal, papel e celulose, tabaco, gelo seco e cilindros. Segundo especialistas do setor, o CO₂

do Brasil, que é caro, teria muito maiores aplicações, caso seu preço fosse mais acessível. Importantes atividades que demandam CO₂ líquido em outros países não acontecem no Brasil, tais como atordoamento de animais na fase de pré-abate (bem-estar animal), maior utilização na produção de gelo seco, jateamento para limpeza de superfícies, lavagem a seco.

A utilização da fonte de CO₂ do processo de fermentação do álcool, que tornaria o produto mais barato no mercado, não é viável sob o ponto de vista do mercado. A safra de cana, fonte do produto, restringe-se a nove meses no máximo, e seu consumo dá-se em todo o ano. O armazenamento do produto, contudo, é inviável economicamente. A solução é a produção do CO₂ líquido também a partir do gás da queima do bagaço, em unidades que têm cogeração, que produzem energia para exportação e que tenham um calendário que vai além da safra da cana. A produção dessa fonte, entretanto, é mais cara do que a fonte de fermentação. Um *mix* das duas fontes, juntamente com a desoneração dos impostos federais incidentes, tornaria o produto competitivo não só para a sua aplicação direta, mas também para produzir bicarbonatos, carbonato de sódio e carbonato de cálcio, criando emprego e gerando renda em várias localidades no interior do País.

A abundância do CO₂ da fermentação alcoólica pode viabilizar, em cada uma das 500 unidades de produção de etanol espalhadas pelo interior do Brasil, o desenvolvimento de uma nova agricultura e de uma nova indústria sustentável. A agricultura de fertilização carbônica volta-se para a produção de mudas isentas de fertilizantes químicos, com controle de pragas e de doenças para todas as finalidades – florestamento, reflorestamento, recuperação de matas, recuperação ambiental, frutíferas, legumes, hortícolas, especiarias, jardinagem, plantas essenciais, plantas medicinais, entre outras,.

A fertilização carbônica agrega qualidade, sanidade e valor aos produtos verdes e sustentáveis. Ela gera créditos de carbono, contribui para a redução das emissões de efeito estufa, constitui importante instrumento de execução da política de agricultura de baixo carbono, ou até melhor, de sumidouro de carbono, gera empregos, aumenta a oferta desses produtos, e promove o desenvolvimento socioeconômico.

Além de a fertilização carbônica incorporar nesses produtos o CO₂ que é lançado na natureza, sua produção dá-se em tempo menor, em razão da saturação que é feita no ambiente controlado.

Ao criar, por meio deste projeto de lei, uma política governamental para o PRODUTO SUSTENTÁVEL com o benefício fiscal indicado, o Brasil estará abrindo várias frentes de oportunidades de investimentos e de desenvolvimento de produtos, além de abrir uma porta para a fabricação de produtos com tecnologia revolucionária, dando exemplo ao mundo desenvolvido na promoção do desenvolvimento socioeconômico de caráter absolutamente sustentável.

Com o objetivo de contribuir para uma agenda positiva no contexto ambiental, coloco-me à disposição dos nobres pares, ao tempo em que aguardo com humildade e ansiedade a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013

Deputado ANDRÉ VARGAS
PT/PR